



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Nilson Lopes Meireles Filho e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITA E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PECHAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÕES – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO INTERFEREM TOTALMENTE NA HARMONIA DAS CONTAS DA ALCAIDESSA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PARA A PREFEITA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a verificação de falhas moderadas, sem danos mensuráveis ao erário, resulta, além da imposição de penalidade e de outras decisões, na regularidade com ressalvas das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00424/16

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

- 1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e da Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e *IRREGULARES* as contas do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, vencida, neste ponto, a dissidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela regularidade com ressalvas das contas desta última autoridade.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* a Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,19 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora da Comuna, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Por unanimidade, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, sobre a ausência de transferência de parcela significativa das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04507/14**

pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como acerca da falta de quitação de parcelamentos previdenciários.

7) Por unanimidade, do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB a respeito da carência de recolhimento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Cajazeiras/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, bem como das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 13 a 15 de outubro e de 04 a 06 de novembro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 694/978, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 2.068/2012, estimando a receita em R\$ 85.226.225,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 37.754.552,46 e R\$ 1.696.875,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 78.960.403,18; d) a despesa orçamentária realizada no período, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 87.995.212,98; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 26.516.395,52; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 21.432.367,07; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 6.940.494,56, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida da complementação da União, totalizou R\$ 14.878.268,95; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 41.996.762,57; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 74.830.706,59.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 3.667.071,01, correspondendo a 4,17% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao vice, Sr. Francisco Gomes de Araújo Júnior, somaram R\$ 156.000,00 e R\$ 123.600,00, nesta ordem, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.063/2012, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para a primeira e R\$ 10.300,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 12.405.405,16, representando 83,38% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 14.489.647,13 ou 34,50% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

R\$ 6.179.897,42 ou 15,07% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 49.891.464,72 ou 66,67% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 48.085.206,49 ou 64,26% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com suas publicações confirmadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados à Corte, com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos. Para a primeira, enumerou as seguintes eivas: 1) ocorrência de déficit orçamentário no total de R\$ 10.941.889,93; 2) inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de obrigações; 3) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações em meio eletrônico; 4) desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 21.963.351,46; 5) ausência de transparência em operações contábeis, pertinentes às divergências de saldos de contas bancárias nos valores de R\$ 3.287,84 e R\$ 23.559,66, à recuperação de auxílio doença e maternidade, e a não regularização de pagamentos indevidos e pendentes; 6) ausência ou deficiência dos registros analíticos dos bens permanentes; 7) subcontratação na locação de veículos; 8) dispêndios sem licitação na soma de R\$ 4.118.062,09; 9) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; 10) falta de comprovação do efetivo exercício de cargo público; 11) não elaboração do plano de saúde plurianual; 12) carência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde; 13) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; 14) descumprimento de legislação municipal; 15) despesa com pessoal não empenhada; 16) ausência de documentos comprobatórios de gastos com folhas de pagamentos na soma de R\$ 41.711,93; 17) repasse de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal; 18) descaso no pagamento de parcelamento firmado com o instituto próprio de previdência; 19) saída de recursos financeiros sem comprovação de sua destinação no valor de R\$ 270.584,18; 20) falta de transparência em operação contábil, atinente à escrituração de contribuições em valor superior ao devido à autarquia de previdência nacional na importância de R\$ 183.781,26 e ao instituto local na quantia de R\$ 40.409,09; 21) não empenhamento de obrigações patronais devidas ao regime geral no total de R\$ 1.505.743,00 e ao regime próprio no montante de R\$ 1.193.192,26; 22) ausência de encaminhamento ao Tribunal do parecer do Conselho Municipal de Saúde; 23) não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal; 24) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 25) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

ilegítimas na aquisição de combustíveis no montante de R\$ 102.087,14 e na falta de comprovação dos serviços executados pela FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO – FUNAPE na ordem de R\$ 105.620,24; 26) pagamento de dispêndio em valor superior ao praticado no mercado na ordem de R\$ 50.000,00; 27) ausência de transparência em operação contábil, respeitante à saída não confirmada no valor de R\$ 22.000,00; e 28) descaso da administração quanto ao controle de empréstimos através de programa de incentivo municipal.

Para o segundo, evidenciou as pechas descritas a seguir: 1) ocorrência de déficit orçamentário no total de R\$ 5.091.471,28; 2) ausência de transparência em operações contábeis, pertinentes à divergência de saldo de conta bancária no valor de R\$ 3.287,84, à recuperação de auxílio doença e maternidade e a não regularização de pagamentos indevidos e pendentes; 3) subcontratação na locação de veículos; 4) dispêndios sem licitação na soma de R\$ 1.495.539,13; 5) ausência de documentos comprobatórios de gastos com folhas de pagamentos na quantia de R\$ 5.485,69; 6) não empenhamento de despesa com pessoal; 7) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações em meio eletrônico; 8) não empenhamento de obrigações patronais devidas ao regime geral no total de R\$ 1.505.743,00 e ao regime próprio no montante de R\$ 1.181.985,18; e 9) não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Já para a última, destacou as seguintes incorreções: 1) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 619.882,90; 2) subcontratação na locação de veículos; 3) gastos não licitados na ordem de R\$ 162.442,98; 4) não escrituração de despesa com pessoal; 5) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações em meio eletrônico; 6) falta de transparência em operação contábil, atinente ao registro de contribuições em valor superior ao devido à autarquia de previdência nacional na importância de R\$ 7.998,05; 7) não contabilização de obrigações patronais devida ao instituto local na soma de R\$ 11.207,08; e 8) não encaminhamento dos balancetes mensais ao Parlamento Mirim.

Processadas as intimações da Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, do gestor do FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, da administradora do FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e da responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2013, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, e efetivadas as citações dos responsáveis pela contabilidade dos mencionados fundos, Drs. José Gilmar de Lira e Edgley Gonçalves Alves Segundo, do servidor Nilson Lopes Meireles Filho, da FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO – FUNAPE, bem como das empresas A. G. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME e J & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 984/985, 991, 993, 995, 997, 1.005, 1.008/1.009, 3.404/3.405, 3.478/3.479, 3.541, 3.543, 3.546/3.550, 3.555/3.556, 3.568, 3.574, 3.576 e 3.581, apenas apresentaram contestações o Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, a FUNAPE, por meio de sua representante, Sra. Débora Cristina da Silva Lira, e a empresa A. G. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, através de seu representante, Sr. Afrânio Gondim Júnior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

O Sr. Nilson Lopes Meireles Filho encartou documentos e justificou, fls. 1.016/1.038, sumariamente, que: 1) requereu, em 01 de janeiro de 2014, licença para exercício do cargo eletivo de Vereador; 2) as folhas de pontos e a declaração da Diretora da Escola Municipal Maria Guimarães Coelho demonstram a prestação dos serviços como Professor; e 3) não existe ilegalidade na acumulação dos cargos de servidor público municipal e Chefe do Poder Legislativo, haja vista a compatibilidade de horários.

A Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira juntou diversos documentos e alegou, fls. 1.042/3.400, em síntese, que: 1) o déficit orçamentário apontado decorreu, em sua maioria, da contabilização de despesas inscritas em Restos a Pagar; 2) a Comuna tem todos os contratos e/ou termos de ajustes de direitos e obrigações; 3) todas as informações reclamadas pela unidade de instrução desta Corte encontram-se disponíveis no sítio eletrônico oficial; 4) o desequilíbrio financeiro foi ocasionado pelo cumprimento da exigência de contabilização da receita pelo regime de caixa e da despesa pelo regime de competência; 5) as diferenças contábeis das contas no início da gestão corresponderam exatamente aos saldos dos extratos bancárias; 6) os dispêndios indevidos e pendentes foram regularizados; 7) todos os bens de caráter permanente foram tombados; 8) a subcontratação na locação de veículos foi necessária, tendo em vista a grande abrangência dos serviços licitados; 9) para a grande maioria das despesas listadas como não licitadas, houve a formalização de procedimentos e os demais dispêndios foram realizados com o surgimento das necessidades urgentes; 10) os profissionais da educação pública, inclusive os contratados por tempo determinado, recebiam de acordo com a carga horária trabalhada; 11) o Sr. Nilson Lopes Meireles Filho exerceu o cargo de Professor no Município e de Presidente da Casa Legislativa de Cajazeiras/PB, cuja acumulação é legal; 12) o plano de saúde plurianual foi elaborado; 13) todas as gratificações têm amparo legal; 14) as despesas não contabilizadas diziam respeito aos servidores exonerados; 15) a divergência entre o escriturado e os resumos das folhas decorreu das alterações no sistema de pagamento de pessoal; 16) o valor não repassado à Casa Legislativa foi ínfimo; 17) as bases de cálculo para apuração dos montantes devidos aos regimes geral e próprio de previdência não correspondem aos valores brutos das folhas de pagamento; 18) todos os repasses de recursos ao instituto local estão comprovados; 19) o levantamento de eventual débito previdenciário deve ser efetuado pela Receita Federal do Brasil; 20) os demonstrativos foram corretamente elaborados, pois foram baseados nos atos e fatos administrativos; 21) o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi apresentado; 22) todos os balancetes foram encaminhados à Câmara Municipal; 23) o controle de combustíveis, peças e serviços de veículos estão em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; 24) não houve aquisições de combustíveis sem autorização, irregulares ou lesivos ao patrimônio público; 25) o preço de compra da máquina foi abaixo do praticado no mercado; 26) a quantia de R\$ 22.000,00 decorreu da transferência contábil entre contas do Programa Empreender; 27) os empréstimos concedidos foram devidamente acompanhados; e 28) o montante pago à FUNAPE decorreu da prestação de serviços na recuperação de valores junto ao Instituto de Previdência Municipal.

A FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO – FUNAPE, por intermédio de sua representante, Sra. Débora Cristina da Silva Lira, apresentou contestações, fls. 3.408/3.475 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

3.481/3.532, onde assinalou, em resumo, que: 1) conseguiu restituir à Urbe de Cajazeiras/PB um total de R\$ 704.752,43, sendo R\$ 464.946,61 para o Instituto de Previdência do Município; 2) as compensações previdenciárias, sempre com a homologação da Receita Federal do Brasil, demonstram um ganho real na recuperação de créditos; e 3) diante da indevida retenção pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da soma de R\$ 234.461,52, após requerimento, a autarquia nacional devolveu a importância atualizada de R\$ 239.805,82.

Já a empresa A. G. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, através de seu representante, Sr. Afrânio Gondim Júnior, veio aos autos, fls. 3.558/3.566, para informar, em suma, que: 1) as licitações que a sociedade participou e foi vencedora obedeceram aos ditames legais; e 2) todos os serviços de locações foram realizados em obediência aos critérios adotados pelo Município de Cajazeiras/PB, não havendo excesso de pagamentos ou qualquer outra irregularidade.

Encaminhados os autos aos inspetores desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 3.587/3.667, onde consideraram elididas as seguintes eivas de responsabilidade da Prefeita: 1) ausência de transparência em operações contábeis, pertinentes às divergências de saldos de contas bancárias nos valores de R\$ 3.287,84 e R\$ 23.559,66, à recuperação de auxílio doença e maternidade, à carência de regularização de pagamentos indevidos e pendentes, e à saída não confirmada da quantia de R\$ 22.000,00; 2) falta de elaboração do plano de saúde plurianual; 3) falta de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde; 4) ausência de documentos comprobatórios de gastos com folhas de pagamentos na soma de R\$ 41.711,93; 5) saída de recursos financeiros sem demonstração da destinação na importância de R\$ 270.584,18; e 6) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na aquisição de combustíveis no montante de R\$ 102.087,14 e na carência de comprovação dos serviços executados pela FUNAPE na ordem de R\$ 105.620,24.

Em seguida, consideraram sanadas algumas máculas atribuídas ao gestor do FMS, quais sejam: 1) ausência de transparência em operações contábeis, respeitantes às divergências de saldos de contas bancárias no valor de R\$ 3.287,84, à recuperação de auxílio doença e maternidade e a não regularização de pagamentos indevidos e pendentes; 2) carência de documentos comprobatórios de gastos com folhas de pagamentos na soma de R\$ 5.485,69; e 3) não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo.

Seguidamente, os analistas da Corte consideraram suprimidas as pechas atinentes à ausência de transparência contábil na escrituração de obrigações patronais a maior do que a devida à autarquia de seguridade nacional no valor de R\$ 7.998,05 e ao não empenhamento de encargos previdenciários do empregador devidos ao instituto local, na quantia de R\$ 11.207,08, ambas sob a responsabilidade da gerente do FMAS.

Além disso, os técnicos deste Tribunal opinaram pela redução do déficit financeiro de R\$ 21.963.351,46 para R\$ 21.745.759,96, do montante não licitado de R\$ 4.118.062,09 para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

R\$ 3.771.619,51, do valor lançado a maior do que o devido à instituição de previdência nacional de R\$ 183.781,26 para R\$ 111.906,52 e do não empenhamento de contribuições do empregador devidas ao regime geral de R\$ 1.505.743,00 para R\$ 1.384.539,11 e ao regime próprio de previdência social de R\$ 1.193.192,26 para R\$ 1.096.804,70, todas de responsabilidade da Prefeita e as duas últimas também atribuídas ao administrador do Fundo Municipal de Saúde. Por fim, entenderam pela necessidade de alteração do déficit orçamentário do Município, do FMS e do FMAS, respectivamente, de R\$ 10.941.889,93 para R\$ 10.724.298,47, de R\$ 5.091.471,28 para R\$ 4.885.086,91 e de R\$ 619.882,90 para R\$ 608.675,82.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 3.669/3.681, onde pugnou, conclusivamente, pelo (a): 1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício de 2013; 2) julgamento irregular das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos; 3) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4) aplicação de multa aos referidos administradores, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 5) imputação de débito no valor de R\$ 46.340,87 a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em decorrência da ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, conforme apurado pela unidade técnica desta Corte; 6) atribuição de sanção pecuniária à Alcaidessa, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da infração ao disposto no art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas; 7) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 8) comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 9) endereçamento de ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pela gestão municipal (art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Nacional n.º 64/90 c/c art. 10, VIII, da Lei Nacional n.º 8.429/92 c/c art. 11, §5º, da Lei Nacional n.º 9.504/97); e 10) envio de recomendações à administração da Comuna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, a fim de não repetir as irregularidades constatadas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de julho de 2016, fl. 3.682, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho do mesmo ano e a certidão de fls. 3.683/3.684, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono da Prefeita, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Documento TC n.º 39741/16.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e pela administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, referentes ao exercício financeiro de 2013, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS do FMS e do FMAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, em que pese o entendimento dos analistas deste Sinédrio de Contas, fl. 3.592, e a carência de juntada aos autos dos termos dos acordos de confissões de dívidas com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB – IPAM, as declarações encartadas ao feito, fls. 1.118/1.138, atestam os saldos das dívidas, que somaram, respectivamente, R\$ 2.544.275,42, R\$ 18.259.375,95 e R\$ 30.495.147,33. Desta forma, a mácula atinente à falta de demonstração documental da dívida municipal escriturada deve ser suprimida do rol das irregularidades atribuídas à Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

Também indo de encontro à posição dos inspetores deste Tribunal, no tocante à suposta compra de bem móvel acima do preço praticado no mercado, MÁQUINA PATROL (MOTONIVELADORA), USADA, MODELO 120B, SÉRIE 32C00417, ano 1981, é importante destacar, em princípio, que a referida aquisição foi efetivada através de prévio procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 006/2013), tendo como vencedora do certame a empresa A. G. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, no valor de R\$ 120.000,00. Ademais, a pesquisa de preços efetuada pelos técnicos da Corte, apesar de realizada em sítio eletrônico especializado no mercado de máquinas, não observou algumas variáveis indispensáveis para a definição de seu valor. Neste diapasão, transcrevemos o pronunciamento do *Parquet* especializado, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Creemos que o ano de fabricação não é fator único a precificação de bens, deve-se avaliar conservação, pendências administrativas, impostos, entre outros, de modo que o preço pode alcançar espectro de variação relevante, mesmo comparando com bens da mesma idade.

Por outro lado, quanto à transparência da gestão da Comuna, inclusive dos fundos, fls. 701 e 727/728, fica evidente a insuficiente disponibilização de informações no sítio eletrônico oficial, haja vista que, em acessos realizados nos dias 09 e 15 de dezembro de 2014 pelos especialistas deste Pretório de Contas (Documento TC n.º 65947/14), ficou constatado que os procedimentos licitatórios e as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, concernentes ao exercício de 2013, não estavam disponíveis em relação a todo o período, limitando, desta forma, a limpidez da contas públicas da Urbe de Cajazeiras/PB.

Ato contínuo, após os devidos ajustes efetivados na execução orçamentária, os peritos da unidade técnica de instrução desta Corte observaram a ocorrência de déficits orçamentários na gestão da Alcaidessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, no montante de R\$ 10.724.298,47, fls. 3.588/3.591, do gerente do FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, no valor de R\$ 4.885.086,91, fls. 3.640/3.642, e da administradora do FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, no total de R\$ 608.675,82, fls. 3.653/3.655. Ainda sob o desequilíbrio das contas, desta feita de responsabilidade apenas da Chefe do Poder Executivo, numa análise do ativo e passivo financeiros, bem como também dos necessários ajustes, ficou demonstrada a ausência de equilíbrio financeiro no montante de R\$ 21.745.759,96, fls. 3.593/3.598.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/00), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

No tocante aos alugueis de veículos, quitados com recursos diversos da Urbe (R\$ 2.284.438,07), do FMS (R\$ 207.987,00) e do FMAS (R\$ 78.350,00), os técnicos deste Tribunal observaram que as empresas A. G. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME e J & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contratadas mediante a Dispensa de Licitação n.º 01/13 e os Pregões n.ºs 04/13, 05/13, 20/13 e 22/13, fls. 710/711, efetuaram subcontratações não admitidas nos editais e nos respectivos contratos.

Assim, conforme determina o art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e a Resolução Sumular RS – TC n.º 02/2012 desta Corte, a falta de demonstração de previsão específica nos instrumentos convocatórios e nos ajustes decursivos, bem como da inviabilidade, sob a ótica técnica ou econômica, da execução integral do objeto por parte das sociedades, enseja a manutenção da mácula. Vejamos o dispositivo da referida súmula, *in verbis*:

É defeso a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, salvo, neste último caso, quando expressamente admitida pela administração pública mediante previsão específica no instrumento convocatório e no respectivo contrato, para execução de atividades acessórias e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada.

Ainda acerca dos temas licitação e contratos, os especialistas deste Pretório de Contas, após exame da peça defensiva, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 3.771.619,51, fls. 3.604/3.607. Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com locações de imóveis (R\$ 183.590,00), com alugueis de veículos diversos e transporte escolar (R\$ 2.570.775,07), bem como com serviços bancários (R\$ 91.892,20), este último dispêndio por se referir ao pagamento de tarifas ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Real S/A e à Caixa Econômica Federal – CEF.

Quanto à locação de imóveis pagos com valores da Comuna (R\$ 67.940,00), do FMS (R\$ 55.650,00) e do FMAS (R\$ 60.000,00), na soma de R\$ 183.590,00, não obstante a manifestação dos analistas da Corte, é importante enfatizar que o aluguel de imóvel pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Entretanto, não consta nos autos os respectivos procedimentos de dispensas devidamente formalizados, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Em relação aos alugueis de veículos diversos e transporte escolar, quitados através da Urbe de Cajazeiras/PB (R\$ 2.284.438,07), do FMS (R\$ 207.987,00) e do FMAS (R\$ 78.350,00) e contratadas mediante a Dispensa n.º 01/13 e os Pregões n.ºs 04/13, 05/13, 20/13 e 22/13, em que pese as eivas relacionadas às subcontratações não admitidas, concorde acima descrito, para fins de caracterização dos gastos sem licitação, os mencionados procedimentos administrativos devem ser considerados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 925.362,24 (R\$ 3.771.619,51 – R\$ 183.590,00 – R\$ 2.570.775,07 – R\$ 91.892,20), sendo a quantia de R\$ 15.809,71 de responsabilidade da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, a importância de R\$ 24.092,98 atribuída a Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e a soma de R\$ 885.459,55 de competência do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira.

Cumprir registrar que o valor de R\$ 15.809,71 refere-se ao gasto com serviços de telefonia (TELEMAR) e o total de R\$ 24.092,98 é relativo aos dispêndios com aquisição de camisas e shorts (IRLEY DE OLIVEIRA FERREIRA – ME) e com serventias de telefonia (TELEMAR). Já o montante de R\$ 885.459,55, corresponde ao somatório das despesas com diversos credores, quais sejam, CLINICA PSIQUIATRICA E PSICOLOGICA (R\$ 497.000,00), MARIA DO SOCORRO ADELINO MOURA (R\$ 240.674,72), TELEMAR (R\$ 12.784,83) e TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA. – ME (R\$ 135.000,00).

Portanto, diante da não implementação de certames licitatórios, notadamente pelo Fundo de Saúde da Comuna de Cajazeiras/PB, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Demais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício, fls. 717 e 3.607, haja vista que os contratados por excepcional interesse público não receberam o mencionado piso. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, esse corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações à Prefeita da Urbe no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

Em seguida, os analistas deste Tribunal evidenciaram a falta de comprovação do efetivo exercício do cargo de Professor da Educação Básica II pelo Sr. NILSON LOPES MEIRELES FILHO, bem como a sua acumulação com o de Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, fl. 718. Em relação ao desempenho do cargo de professor, o interessado e a Alcaldessa juntaram ao feito, fls. 1.016/1.038 e 2.321/2.334, relação de servidores da Escola Municipal Maria Guimarães Coelho, registros de pontos e declaração da diretora da mencionada escola, Sra. Maria de Lourdes Silva de Moraes, informando que o referido servidor estava lecionando na unidade escolar desde 18 de fevereiro de 2013, no turno da manhã, com carga horária de 20 aulas semanais. Desta forma, a irregularidade, neste ponto, deve ser afastada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Já no tocante à acumulação de cargos (Professor da Educação Básica II e Chefe do Parlamento local), constata-se, ao analisar as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nos autos dos processos que analisam acumulações de cargos, empregos e funções públicas nos Poderes Executivo e Legislativo (Processos TC n.º 17588/13 e TC n.º 17623/13), que o Sr. NILSON LOPES MEIRELES FILHO foi remunerado, em realidade, em virtude do possível exercício de dois cargos públicos de Professor da Educação Básica II no Município de Cajazeiras/PB, de um cargo de Regente de Ensino no Estado da Paraíba e, por fim, como Presidente da Casa Legislativa da Urbe.

Neste caso, importa frisar que o ordenamento jurídico pátrio não permite a acumulação de quatro cargos, empregos e funções públicas, mesmo que um deles seja eletivo e haja compatibilidades dos horários, concorde já decidido por esta Eg. Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 09959/14 (PARECER PN – TC n.º 00005/14). Contudo, como a situação do Sr. NILSON LOPES MEIRELES FILHO está sendo devidamente tratada nos autos das Inspeções Especiais de Gestão de Pessoal (Processo TC n.º 17588/13 e Processo TC n.º 17623/13), esta matéria não deve ser apreciada no presente feito.

A respeito dos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram duas situações, quais sejam, o não empenhamento e pagamento de despesas com contratados e comissionados, relativo ao décimo terceiro salário, bem como a ultrapassagem dos limites dos dispêndios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Quanto à primeira situação, diante de cálculos estimativos efetuados pelos analistas do Tribunal, observa-se que não houve escrituração da quantia de R\$ 457.810,05, sob a responsabilidade da Prefeita, da importância de R\$ 686.795,88, de competência do gestor do FMS, e da soma de R\$ 115.399,10, atribuída à gerente do FMAS, fls. 725/726.

Agora no que tange ao segundo fato, verifica-se que o Município realizou dispêndios com pessoal no patamar de R\$ 49.891.464,72, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 720/721. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2013 correspondeu a 66,67% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 74.830.706,59, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 48.085.206,49, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 64,26% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pela gestora da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Seguidamente, concorde análise dos técnicos deste Areópago, fls. 724/725, não ficaram comprovados os critérios e requisitos objetivos para concessões de gratificações pelos desempenhos e produtividades para funções específicas que, consoante determina o art. 2º, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.821/2009, deveriam exigir MUITA DEDICAÇÃO e ÓTIMO DESEMPENHO, além de horas de expediente que ultrapassam as normalmente exigidas (Documento TC n.º 65644/14). Além disso, é imperioso ressaltar que a generalidade do supracitado dispositivo legal, pode acarretar o descumprimento do princípio da impessoalidade, estabelecido no art. 37, cabeça, da Lei Maior. Desta forma, cabe o envio de recomendações à gestão municipal no sentido de adequar a norma local aos princípios constitucionais, bem como de conceder retribuições pecuniárias com base em parâmetros objetivos previamente estipulados.

Logo depois, depreende-se dos autos, fls. 729/730, que o repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 2.646.131,04, correspondente a 6,07% da receita total arrecadada, foi enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 2.068/2012), pois a dotação fixada para a Câmara Municipal foi de R\$ 2.922.722,00 para uma receita prevista de R\$ 39.134.453,00, equivalente a 7,47% (R\$ 2.922.722,00/R\$ 39.134.453,00). Portanto, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7% de R\$ 37.995.751,44 = R\$ 2.659.702,60), a proporção não foi considerada na transferência do Executivo ao Legislativo, R\$ 2.646.131,04, evidenciando, assim, um repasse a menor de R\$ 13.571,56 (R\$ 2.659.702,60 – R\$ 2.646.131,04), restando, portanto, configurada, com as devidas ponderações, a possibilidade de configuração de crime de responsabilidade da Alcaidessa, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.  
(nossos grifos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Cajazeiras/PB, exclusivamente com recursos do Fundo Municipal de Saúde, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2013, cumpre assinalar, concorde cálculo efetuado pelos analistas da Corte após as considerações da defesa, fls. 3.649/3.650, que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 8.351.185,10 e, consoante registros do SAGRES, que foram contabilizadas obrigações patronais da competência de 2013 na soma de R\$ 369.209,76, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 1.753.748,87, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

de Prevenção – FAP do Poder Executivo de Cajazeiras/PB e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Assim, o FMS deixou de escriturar e recolher despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 1.384.539,11 (R\$ 1.753.748,87 – R\$ 369.209,76), equivalente a 78,95% do total estimado. De todo modo, é importante esclarecer que, na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fls. 3.651/3.652, a carência de transferências de contribuições do empregador devidas pelo Poder Executivo, também unicamente com recursos do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, desta feita ao instituto de previdência local, no importe de R\$ 1.096.804,70, correspondente a 61,05% do montante estimado (R\$ 1.796.605,29).

É oportuno esclarecer que as duas últimas irregularidades mencionadas, respeitantes a não escrituração e recolhimento de encargos securitários, devem ser suprimidas do rol das máculas apontadas como de responsabilidade da Prefeita Municipal de Cajazeira/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, haja vista que, diante do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a atribuição para prestar contas, de forma regular e completa, é da pessoa que administrou diretamente os recursos públicos, sendo, portanto, obrigação do gestor do Fundo Municipal de Saúde da Comuna, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, apresentar os devidos documentos, esclarecimentos e justificativas acerca das matérias, salvo comprovada desídia, dolo ou má-fé da Alcaidessa.

Também ficou demonstrado a falta de pagamento pela Prefeita, no exercício em análise, de parcelamento previdenciário firmado com a autarquia municipal, fl. 731, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 621. Desta forma, esta situação e a falta de transferência de parcelas previdenciárias devem ser comunicados ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

No que concerne à escrituração contábil, os analistas deste Tribunal, além de terem ressaltado a carência de contabilização de parte das despesas orçamentárias com contribuições previdenciárias, parte empregador, bem como o não empenhamento de décimo terceiro salário com contratado e comissionado, ambas as eivas já comentadas, evidenciaram, desta feita, sob a responsabilidade única da Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, que houve o registro de obrigações patronais acima do devido às autarquias de previdência nacional (R\$ 111.906,52) e local (R\$ 40.409,09), fls. 736 e 3.619/3.621.

Isso significa que o setor de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em pertinência à ausência de parecer do Conselho de Saúde Municipal acerca do Relatório de Gestão Anual, cumpre observar, consoante manifestação dos peritos da unidade técnica, fl. 3.628, que referida mácula decorreu da possível falta de apresentação ao mencionado órgão colegiado da peça técnica relacionada à atuação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras/PB no ano, que deveria ter sido entregue até março do exercício seguinte ao da execução financeira, contendo despesas, ações e serviços de saúde executados em todo o exercício de 2013, em desconformidade com o disciplinado no art. 36, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, senão vejamos:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (destaque ausente do texto original)

Logo depois, os inspetores da unidade de instrução apontaram que as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Josefa Lea da Silva Santos não remeteram os balancetes mensais do Município e do FMAS, nesta ordem, à Câmara Municipal, fls. 743 e 3.628, sendo apenas confirmado o envio dos documentos pelo Fundo Municipal de Saúde, fls. 2.721/2.732. Nesse caso, houve descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

No campo dos mecanismos necessários à gestão pública municipal, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a deficiência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, fls. 743/744, haja vista que as anotações disponibilizadas pela defesa, fls. 2.733/2.936, e os constantes no Documento TC n.º 63154/14, não apresentam todos os dados exigidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Ainda no rol das imperfeições administrativas, os peritos desta Corte identificaram o controle insatisfatório do patrimônio da Comuna, fls. 706/707 e 3.602/3.603, tendo em vista que, para diversos bens, não existe o número de tombamento, a data da efetiva incorporação e o valor individual, fls. 1.174/1.550. Neste caso, é imperioso assinalar que a inércia da Alcaldessa dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Na situação em epígrafe, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ad literam*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Na ótica gerencial, os inspetores do Tribunal também assinalaram o deficiente domínio do programa de incentivo municipal, denominado EMPREENDER, notadamente diante da apresentação de documentos, fls. 2.977/3.006, que impossibilitaram a verificação dos valores exatos da inadimplência. Esse fato faz com que a irregularidade permaneça no sentido de que os levantamentos sejam aperfeiçoados e de que as providências de retorno dos valores aos cofres da Comuna sejam adotadas.

Nessas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, insatisfatório controle dos gastos com veículos e máquinas, dos bens do patrimônio e do programa de incentivo local, ficou patente que a Chefe do Executivo precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Feitas estas colocações, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, por serem incorreções de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04507/14

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também considerando a constatação de algumas falhas moderadas, sem danos mensuráveis ao erário, atribuídas à administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, não obstante a desnecessidade de aplicação de penalidade, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gerente do FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, notadamente em relação a não realização de certames licitatórios (R\$ 885.459,55) e à ausência de empenhamento e pagamento de contribuições patronais devidas ao regime geral (R\$ 1.384.539,11) e ao regime próprio de previdência social (R\$ 1.096.804,70), além da necessidade da cominação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de outras deliberações, as suas contas devem ser julgadas irregulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB:

1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04507/14**

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Alcaidessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e *IRREGULARES* as contas do gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira.

3) *INFORME* as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* a Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,19 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora da Comuna, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, sobre a ausência de transferência de parcela significativa das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como acerca da falta de quitação de parcelamentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04507/14**

8) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB a respeito da carência de recolhimento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Cajazeiras/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

É a proposta.

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 07:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2016 às 10:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO